

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 4.542.964,00, em favor do órgão que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 5.962, de 07 de janeiro de 2010

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor do Ministério Público, no valor de R\$ 4.542.964,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado no ano de 2009 e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2008 - 2011, Lei nº. 5.714, de 26/12/2007.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 17 de DEZEMBRO de 2010


GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 14.359 de 17/12/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
25101.04122042.110	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	3.1.90.11	00	2.738.193,00
25101.04122042.110	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	3.1.91.13	00	1.515.141,00
25101.04122042.110	COORDENAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	FO	3.3.90.39	00	289.630,00
TOTAL					4.542.964,00

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14.359 de 17/12/2010, publicado no D.O.E. nº , de / /2010.

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
14102.12361152.205	APOIO AO EDUCANDO	FO	3.3.90.30	00	500.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.30	00	800.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.36	00	1.000.000,00
14102.12361162.184	MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	FO	3.3.90.37	00	1.000.000,00
TOTAL					3.300.000,00



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 19/GPAD/2009, instaurado pela Portaria 174/GAB/2009, de 15 de julho de 2009, da Secretaria de Segurança Pública,

R E S O L V E demitir o servidor **ELIAS DA ROCHA SOUSA**, do cargo de Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 041016-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, com fundamento no art. 67, por infringir o art. 58, XLV e XXXVI, da sobredita Lei Complementar.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *17 de dezembro* de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 19/GPAD/2009
Portaria 174/GAB/2009
Representante: Administração Pública
Representado: **ELIAS DA ROCHA SOUSA** - Agente de Polícia Civil de 1ª classe, matrícula nº 041016-7

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 174/GAB/2009, de 15 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial nº 131 de 16 de julho de 2009, da Secretaria de Segurança Pública, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **ELIAS DA ROCHA SOUSA**, relacionada ao disparo de arma de fogo contra o servidor **VALDECI ALVES DA SILVA**, que veio a óbito, fato ocorrido por volta das 08:40h do dia 23/06/2009, no interior da 1ª Delegacia de Polícia da Cidade de Floriano-PI.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- Ofício nº 456/GAB/2009 da Corregedora de Polícia Civil ao Delegado Geral solicitando informações sobre a existência de Inquérito Policial para apurar o supracitado homicídio (fls. 10);
- Ofício nº 111/GPI/2009, encaminhado o Inquérito solicitado (fls. 11);
- Cópia do Inquérito relativo ao crime de homicídio em tela (fls. 12 a 53);
- Ata de Instalação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 54);
- Defesa Prévia apresentada pelo servidor imputado (fls. 57);
- Termos de Depoimentos (fls. 72 a 81);
- Portaria nº 167/GAB/2010, da Delegada Corregedora Geral da Polícia Civil, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar.
- Despacho de Instrução e Indiciação da Comissão de Processo administrativo Disciplinar (fls. 96 a 104);
- Citação do servidor imputado para apresentar Defesa Final escrita (fls 110);
- Defesa Final Escrita do servidor imputado (fls. 111 a 134);
- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 135);
- Parecer PGE/CJ 318/2010 (fls. 142 a 146).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 135 a 138), analisando as provas produzidas e o aduzido na defesa escrita, concluiu o seguinte:

"(...) A comissão abaixo assinada entende que o servidor **ELIAS DA ROCHA SOUSA** é responsável pelo evento, ora apurado, quando no dia 23 de junho de dois mil e nove, por volta das 8h40, adentrou o gabinete do delegado titular do 1º Distrito Policial, na cidade de Floriano-PI, após ter iniciado uma discussão por motivos banais com o também servidor **VALDECI ALVES DA SILVA** e após este tê-lo agredido com um soco na face, o imputado efetuou um disparo de arma de fogo no também servidor **VALDECI ALVES DA SILVA**, quando ambos encontravam-se de serviço, o que culminou com a morte do último.

Desta forma, somos da opinião que o servidor acima imputado infringiu o art. 58, XLV e XXXVI, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004,

devendo assim receber a reprimenda de **DEMISSÃO**, conforme art. 67, da mesma Lei retromencionada."

É o Relatório. Passo a decidir.

A materialidade e autoria da infração cometidas restaram sobejante caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

No referido processo foram atendidos todos os requisitos e cumpridas todas as fases imprescindíveis ao regular desenvolvimento do PAD em referência, bem como foi assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, preceito estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal e nas Leis Complementares nº 13, de 03/01/94 e 037, de 10/03/04. Ademais, não procede o pedido de sobrestamento do processo feito pelo acusado em sua defesa final, pois as instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si.

No processo em tela também não foi comprovada a tese de *legítima defesa* alegada pelo denunciado, pois este não repeliu injusta agressão, já que o mesmo iniciou o conflito e por esta razão recebeu um soco no supercílio. Além do mais, a Comissão Processante relata que os ânimos já estavam apaziguados e a vítima estava desarmada, concluindo que o denunciado disparou sua arma em revide ao soco dado pela vítima no denunciado, em ato desproporcional, que desconfigura a excludente invocada.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 77/85), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **ELIAS DA ROCHA SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 041016-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, por ter ficado comprovada a proibição contida no art. 58, XLV e XXXVI, da Lei Complementar nº 37, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 67, da sobredita Lei.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive identificar o denunciado desta decisão, e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *17 de dezembro* de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1365



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001/2010-EMATER, instaurado pela Portaria GAB.DIGERNº 225/2009, de 07 de dezembro de 2009, do Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER,

R E S O L V E demitir o servidor **AMAURY MORAIS DOS SANTOS**, do cargo de Extensionista Rural II, Matrícula nº 210.983-2, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, com fundamento no art. 153, II da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 159, da referida Lei Complementar.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *17 de dezembro* de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 0001/2010-EMATER
Portaria GAB.DIGER Nº 225/2009
Denunciante: Administração Pública – EMATER-PI
Denunciado: AMAURY MORAIS DOS SANTOS, Extensionista Rural II – Nível Médio,
Matrícula nº 210.983-2

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GAB.DIGER Nº 225/2009, de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 009, de 14 de janeiro de 2010, do Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí- EMATER, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor AMAURY MORAIS DOS SANTOS, Extensionista Rural II, Matrícula nº 210.983-2, do quadro de pessoal do EMATER, consistente em ausência ao serviço público, sem motivo justificado, por mais de trinta dias consecutivos, durante o período de agosto de 2008 a novembro de 2009.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos dos documentos de fls. 04/19 para comprovação do abandono de cargo;
- juntada de cópia de requerimento do servidor imputado, datado de 02 de janeiro de 2010, solicitando sua exoneração do cargo de Extensionista Rural II (fls.25);
- Portaria GAB.DIGER nº 061/2010, prorrogando por mais 30 (trinta) dias o prazo da Portaria instauradora (fls.26/27);
- juntada dos seguintes documentos: Termo de acordo e compromisso firmado pelo servidor imputado, termo de posse, contracheques, comprovante de residência, declaração (fls.30);
- termo de depoimento prestado por Thomaz Neto Nunes Oliveira (fls. 50/51);
- termo de depoimento prestado por Joaquim Soares de Moura (fls.52/53);
- termo de depoimento prestado por Jadilson Gomes dos Santos Sousa (fls. 54/55);
- mandado de citação do servidor imputado para apresentar defesa escrita (fls.57/58);
- termo de indicição do servidor imputado(fls. 59/60);
- Portaria GAB.DIGER Nº 086/2010, prorrogando por mais trinta dias o prazo da Portaria GAB.DIGER/225/2009 e GAB.DIGER/061/2010 (fls. 63);
- Requerimento do Presidente da Comissão Processante dirigido ao Diretor-Geral do EMATER-PI, solicitando prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão Processante (fls. 64);
- certidão constando que o indiciado apresentou defesa escrita (fls.66);
- defesa escrita e documentos que a acompanham, apresentada pelo servidor indiciado (fls.67/69);
- certidão constando o valor recebido pelo servidor imputado dos cofres públicos estadual (fls. 73).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 74/78), analisando as provas produzidas e o aduzido na defesa escrita, concluiu o seguinte: “ (...) opina pela responsabilidade do servidor AMAURY MORAIS DOS SANTOS, Extensionista Rural II (Nível Médio), Matrícula nº 210.983-2, com a aplicação da pena de DEMISSÃO, por ter ficado comprovada a ausência ao serviço público estadual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme documentos de fls.04/19 e depoimentos testemunhais (fls.50/55), com a comprovação do animus abandonandi nas faltas a ele atribuídas no período de agosto de 2008 a novembro de 2009, restando caracterizada, deste modo, a infração ao Art.159(abandono de cargo) da LC Estadual nº 13/94.(...)”

A Comissão processante ressaltou ainda, que nos contracheques de fls. 32 a 47, foram efetuados pagamentos indevidos ao indiciado no período em que o mesmo esteve ausente ao trabalho, no valor bruto de R\$ 5.577,22 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), descontados os cinco dias trabalhados participando do Curso de Nivelamento das Comunidades Quilombolas, na sede do Escritório Regional do EMATER, Região Administrativa de São João do Piauí, cujo valor líquido é de R\$ 5.420,24 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), valor este que deverá ser ressarcido ao erário pelo indiciado, conforme determina o art.143, §1º da Lei Complementar nº 13/94.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 74/78), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado AMAURY MORAIS DOS SANTOS, Extensionista Rural II (Nível Médio), Matrícula nº 210.983-2, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí-EMATER, por ter ficado demonstrada sua ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, durante o período de agosto de 2008 a novembro de 2009, configurando a infração de abandono de cargo, capitulada no art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, inciso II, da sobredita Lei Complementar Estadual, com o devido ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 42-A e 143, §1º da mesma Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí- EMATER, para os devidos fins, inclusive científica o denunciado desta decisão, e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado, para providências cabíveis, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário do pagamento recebido indevidamente.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1366



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ – 101/2008-RG, instaurado pela Portaria GSF nº 351/2008, de 20 de outubro de 2008, do Secretário de Fazenda do Estado do Piauí,

R E S O L V E demitir o servidor **EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 042.519-2**, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, X e XV da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por infringir os artigos 137, III, 138, IX e 153, X, da referida Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ – 101/2008-RG
Portaria GSF Nº 351/2008

Representante: Secretaria da Fazenda.
Representado: **EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnico da Fazenda Estadual - Matrícula nº 042.519-2**

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 327/2008, de 12 de setembro de 2008, do Exmo. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 23 de outubro de 2008, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 042.519-2**, sob a acusação de ter no exercício de Supervisor da Agência de Atendimento da cidade de Floriano, recebido cheques como pagamento de tributos sem observar a legislação vigente à época, bem como ter atrasado a prestação de contas nas transferências de receitas tributárias no período de setembro a novembro de 2004, com indícios de retenção e desvio de receitas, conforme consta do Relatório de Auditoria da SEFAZ nº 006/2005 e conclusão da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria GSF nº 260/2005.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos dos documentos referentes à Sindicância Investigatória de fls. 09/134;
- ofício PFCOA nº 1992/2008, do Presidente da Comissão Processante dirigido à Gerência Regional de Atendimento de Picos – 6ª GERAT, encaminhando Mandado de Notificação Inicial e Intimação do servidor processado Everardo Rodrigues dos Santos (fls.135);
- petição do servidor imputado apresentando rol de testemunhas (fls.136);
- procuração particular do servidor imputado outorgando poderes ao advogado Antônio Djalma Bezerra Policarpo para defendê-lo no processo em questão (fls.137);
- mandado de notificação inicial do servidor imputado (fls.138);
- ofício PFCOA nº 228/2008 do Presidente da Comissão Processante dirigido ao Secretário de Fazenda, solicitando prorrogação do prazo da portaria instauradora, por mais 60 (sessenta) dias (fls.140);
- ofício GSF nº 1.288/2008 do Secretário de Fazenda dirigido ao Presidente da Comissão Processante, informando sobre a prorrogação da portaria instauradora (fls. 141/142);
- ofício PFCOA nº 048/2009 do Presidente da Comissão Processante dirigido à Diretora da Gerência Regional de Picos, solicitando a intimação dos servidores relacionados, bem como das testemunhas e do servidor processado (fls. 143/152);
- termo de depoimento da testemunha Francisco Edmilson das Chagas (fls. 154/155);
- termo de depoimento da testemunha Diógenes Coelho dos Reis (fls. 156);

- termo de depoimento da testemunha Irene Rodrigues Martins (fls.157);
- termo de depoimento da testemunha Mauro Júnior Gomes Lima (fls. 158/159);
- termo de interrogatório do servidor processado (fls.160/161);
- Despacho de Ultimeção de Instrução e Indiciação (fls.162/165);
- ofício PFCOA nº 096/2009 do Presidente da Comissão Processante dirigido à Diretora da Gerência Regional de Picos, solicitando a citação do servidor imputado (fls.166);
- mandado de citação do servidor imputado (fls. 167);
- termo de vista e entrega dos autos a servidor (fls. 168);
- defesa apresentada pelo servidor imputado (fls. 169/176).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.177/188), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifestou-se, em conclusão, da seguinte forma:

" (...) que o servidor **EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 042.519-2 é responsável pelos fatos irregulares descritos:

- I- deixou de observar as normas previstas nas portarias GSF nº297/85 e GASEC nº 1.263/91 ao atrasar a transferência da receita arrecadada no período de setembro a novembro de 2004 e receber cheques em desacordo com as orientações emanadas da autoridade competente além de efetuar a troca de recursos arrecadados em dinheiro por cheques, que não foram compensados por motivos diversos. Estes fatos configuram infração ao art.137, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí);
- II- Ao trocar recursos arrecadados em dinheiro por cheques que não foram compensados, o servidor processado valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, violando o art.138, inciso IX, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado Piauí;
- III- Os valores dos tributos estaduais arrecadados pela Agência de Francisco Santos-PI, em espécie, e trocados por cheques que não foram compensados, dilapidados do patrimônio estadual no montante apurado de R\$ 36.091,26 (trinta e seis mil noventa e um reais e vinte e seis centavos), o que enseja a pena de demissão, nos termos do art.153, inciso X do Estatuto Estadual.

O preceito do art.149 e incisos do Estatuto Estadual impõem a observância dos princípios da proporcionalidade e da individualização na aplicação da pena pelo administrador público.

Com base nesses princípios deve-se observar, em primeiro lugar, a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse caso, através da instrução processual observa-se que as infrações foram cometidas utilizando-se o servidor acusado de suas atribuições de supervisor da Agência de Francisco Santos - PI, no qual é responsável pelo recebimento dos valores arrecadados com os tributos estaduais daquela região e prestação de contas com o fisco. Aproveitou-se da situação de encontrar-se formalmente licenciado para atividade política, mas continuando a exercer todas as funções de arrecadação, tributação e administração tributária, conforme demonstrado nos autos, para fazer a troca de cheques pertencentes a pessoas físicas por dinheiro arrecadado através de DAR modelo03. Esta operação realizada pelo acusado é de fácil constatação uma vez que os cheques depositados juntamente com as prestações de contas não correspondem à quitação de nenhum crédito tributário.

Em segundo lugar, o Estatuto determina à observância dos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por este aspecto a lei elenca apenas como agravante o concurso de pessoas, o que não é o caso. Os danos causados foram no aspecto financeiro, onde se incluiu na prestação de contas da Agência de Atendimento de Francisco Santos - PI os cheques sem provisão de fundos do Banco do Brasil de nºs 850095, no valor de R11.509,64; cheque Bradesco de nº 0038, no valor de R\$ 12.956,92; cheque Bandepe nº 010100, no valor de R\$ 6.000,00; e, cheque do Banco Real nº 012560, no valor de R\$ 5.624,70. Em razão da falta de provisão de fundos foram estornados os respectivos valores, ficando, assim, em débito a prestação de contas da receita tributária no montante de R\$ 36.091,26 (trinta e seis mil, noventa e reais e seis centavos).

Com relação aos antecedentes funcionais do servidor e a reincidência, vê-se pelos documentos de fls.131 a 134 dos autos que, em seus assentos funcionais, não há qualquer falta que desabone sua conduta bem como nunca foi punido por infrações disciplinares.

Todavia, as infrações cometidas pelo servidor processado ensejam a aplicação da pena de demissão, especialmente quando se trata de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública (art.138,IX) e causar lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual (art.153,X).

Desse modo, sugerimos a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, nos termos do que preceitua o art.153, incisos X e XV, da Lei Complementar Estadual nº 13/94."

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (Fls.177/188), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, Técnico da Fazenda Estadual, Mat. nº 042.519-2, por transgressão ao disposto nos artigos 137,III, 138, IX e 153, X, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do art.153, X e XV da Lei Complementar Estadual nº13/94.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



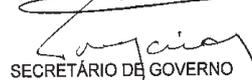
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº 035/2009, instaurado pela Portaria nº 587/2009, da Secretária de Fazenda do Estado do Piauí,

RESOLVE demitir os servidores, Gonçalo Ferreira de Carvalho, matrícula nº 03.085-6; Jessé Rodrigues de Sousa, matrícula nº 39.779-9; Goethe Castilho Machado, matrícula 38.670-7; Gilvan Resende Alves, matrícula nº02.952-1 e Edmundo Gomes de Oliveira, matrícula 39.762-8, do cargo de Técnicos da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 137, I, II, III e IX, bem como incidência nas proibições formuladas pelo art.138, IV, IX, XI e XII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, nos termos do art. 153, IV, X e XI, da soberana Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Processo Administrativo Disciplinar Nº035/2009

Portaria GSF nº587/2009

Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí

Denunciados: Gonçalo Ferreira de Carvalho, Jessé Rodrigues de Sousa, Goethe Castilho Machado, Gilvan Resende Alves, Edmundo Gomes de Oliveira e Walter Machado

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 587, de 5 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº208, de 09 de novembro de 2009, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída aos servidores, Técnicos da Fazenda Estadual, **Gonçalo Ferreira de Carvalho, Jessé Rodrigues de Sousa, Goethe Castilho Machado, Gilvan Resende Alves, Edmundo Gomes de Oliveira e Walter Machado**, relacionada à deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício referente à atividade de fiscalização e cobrança de impostos, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal, resultando em prejuízo para o erário e constituindo-se em ato de improbidade administrativa, conforme Portaria Instauradora. A investigação foi objeto da Sindicância nº 002/2005 – SEFAZ e da “Operação Catuaba”, Inquérito Policial nº477/2003 realizado pela Polícia Federal.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) Ata de Instalação da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar(fl.010)
- b) Termo de juntada: documentos oriundos da Secretaria de Fazenda, Sindicância nº002/2005 e Inquérito Policial (fl.14)
- c) Mandado de notificação inicial e intimação (fls.44/49)
- d) Suspensão dos trabalhos da comissão por 30 dias (fl.50)
- e) Indicação do rol de testemunhas(fl.51/65)

- f) Defesa prévia de Goethe Castilho Machado (fls. 66/71)
- g) Mandados de intimação de testemunhas(fl.78/104)
- h) Mandados de intimação dos servidores denunciados(fl.133/140)
- i) Prorrogação por 60 dias do prazo para apresentação do Relatório Final, Portaria GSF nº 40/2010(fl.158)
- j) Termos de interrogatório dos acusados (fls.141/155)
- l) provas documentais envolvendo os servidores na denúncia(fl.159/224)
- m) Termo de encerramento do primeiro volume do PAD (fl.224-A)
- n) Termo de abertura do segundo volume do PAD (fl.225)
- o) Despacho de ultimação de instrução e indiciamento (fls.226/238)
- p) Defesa escrita dos indiciados(fl.253/308)
- q) Termo de encerramento do segundo volume do PAD (fl.393-A)
- r) Termo de abertura do terceiro e ultimo volume do PAD (fl. 394)
- s) Relatório Final da Comissão(fl.532/552)
- t) Termo de encerramento e de remessa do processo à autoridade julgadora (fl.553)

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.532/552), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela **RESPONSABILIDADE** dos servidores a seguir relacionados, de acordo com o Despacho de Indiciação (fls.226/238) e nas análises de suas Defesas Escritas(fl.253/308), por infringência ao disposto nos artigos 137, I, II, III e IX, bem como incidência nas proibições formuladas pelo art.138, IV, IX, XI e XII, sendo a conduta dos mesmos enquadrada no disposto do art.153, IV, X e XI, todos os dispositivos legais do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, e, ainda, à Lei Federal nº 8.429/1992, nos artigos 9º, I e X; 10, X e XII; 11, I e II, por atos de improbidade administrativa, e especialmente em relação ao servidor **Gonçalo Carvalho** constatou-se que sua conduta incidiu também no disposto no inciso VIII do art.9º deste ultimo diploma, pelo que sugere a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** para:

- 1 – **Gonçalo Ferreira de Carvalho**, matrícula nº 03.085-6
- 2 – **Jessé Rodrigues de Sousa**, matrícula nº 39.779-9
- 3 – **Goethe Castilho Machado**, matrícula 38.670-7
- 4 - **Gilvan Resende Alves**, matrícula nº02.952-1
- 5 – **Edmundo Gomes de Oliveira**, matrícula 39.762-8

Através do Despacho de Indiciação (fls.226/238) decidiu **excluir do rol dos acusados o servidor Walter Machado** ante a insuficiência de provas da prática de conduta ilícita, pois não havia movimentação financeira alterada dos padrões recebidos como servidor, por seu nome não constar da

contabilidade interna da empresa investigada, e que o único recibo em seu nome consta também o nome do servidor Jessé Rodrigues de Sousa, sendo que este está relacionado na documentação apreendida pela Polícia Federal junto à empresa COROA.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado aos servidores denunciados o contraditório e a ampla defesa, obediência, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que as fraudes e o esquema de sonegação fiscal se operou com a ajuda dos fiscais fazendários como amplamente se verifica nas provas documentais constantes no PAD (fls.159/224, vol. 01).

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 532/552), que a integra, hei por bem considerar culpados os indicados **Gonçalo Ferreira de Carvalho, matrícula nº 03.085-6, Jessé Rodrigues de Sousa, matrícula nº 39.779-9, Goethe Castilho Machado, matrícula 38.670-7, Gilvan Resende Alves, matrícula nº02.952-1 e Edmundo Gomes de Oliveira, matrícula 39.762-8**, por infringência ao disposto nos art.137, I, II, III e IX; art.138, IV, IX, XI e XII da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, IV, X e XI, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar aos indicados desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *21* de dezembro de 2010


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ- 100/2008-RG, instaurado pela Portaria nº GSF nº 350/2008, de 20 de outubro de 2008, do Secretário Estadual de Fazenda do Estado do Piauí.

RESOLVE demitir o servidor **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, Técnico da Fazenda Estadual – Matrícula funcional nº 042.847-7**, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, VIII e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 137, I, II e III e art. 138, IX da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *21* de dezembro de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ/100/2008-RG
Portaria GSF Nº 350/2008

Representante: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí
Representado: **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula nº 042.847-7**

JULGAMENTO

Trata-se de processo administrativo disciplinar N.º SEFAZ/100/2008-RG, instaurado por intermédio da Portaria GSF Nº 350/2008, de 20 de outubro de 2008, do Senhor Secretário Estadual de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado nº 208, de 23 de outubro de 2008, a fim de apurar responsabilidade do servidor, **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 042.847-7**, pelo fato de, no exercício da função de Supervisor da Agência de Atendimento da cidade de Simões-PI, receber cheques como pagamento de tributos sem observar a legislação vigente à época, bem como ter atrasado a prestação de contas nas transferências de receitas tributárias no período de setembro a novembro de 2004, com indícios de retenção e desvio de receitas, conforme consta no Relatório de Auditoria da SEFAZ n.º 006/2005 e conclusão da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria GSF n.º 260/2005.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver as atividades de instrução processual da seguinte forma:

- Ata de instalação e início dos trabalhos da comissão de processo administrativo disciplinar (fls. 04/05);
- Juntada aos autos do Processo administrativo disciplinar, peça informativa de instrução (Sindicância), instaurado pela Portaria GSF nº 260/2005, que apurou as irregularidades denunciadas que deram origem ao processo administrativo em questão (fls. 09/128);
- Notificação do representado relativa à instauração do processo e intimação para apresentar rol de testemunhas de defesa (fl. 137);
- Ao representado, foi assegurado o direito de acompanhar o depoimento de testemunhas ouvidas pela comissão, conforme ata de audiência da comissão (fl. 149);
- Oitiva das testemunhas pela Comissão: I – Irene Rodrigues Martins (fls. 150/151), II – Luis de Carvalho Moraes (fl. 152);
- Interrogatório do representado (fl. 153);
- Despacho de Instrução e Indiciamento, no qual foi deliberado pelo indiciamento do representado, bem como a tipificação de sua conduta consoante os dispositivos legais infringidos (fls. 155/157);
- Citação do indiciado e intimação para apresentar defesa escrita (fls. 161/162);
- Apresentação de defesa escrita pelo indiciado, através de seu advogado (fls. 164/166);

j) Relatório final da comissão processante (fls.167/175);

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 167/175), concluiu pela responsabilidade do indiciado, **OSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 042.847-7, por sua conduta enquadrar-se no disposto no artigo 137, III e pela prática de irregularidades descritas no artigo 138, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sugerindo, a aplicação da pena de demissão ao indiciado, nos termos do artigo 153, inciso X e XV, da já mencionada Lei Complementar Estadual.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, mormente no que concerne à garantia da ampla defesa e do contraditório ao indiciado, posto que este e seu advogado participaram e acompanharam todos os atos processuais.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

Resta evidenciado que o servidor processado deixou de observar as normas previstas nas portarias GSF nº 297/85 e GASEC nº 1.263/91 ao atrasar a transferência da receita arrecadada no período de setembro a novembro de 2004 e receber cheque em desacordo com as orientações emanadas da autoridade competente.

Outrossim, a instrução processual logrou caracterizar ilícito administrativo na troca de recursos arrecadados em dinheiro por cheque que não foi compensado, haja vista que este cheque, que integrava a prestação de contas apresentada pelo processado, não correspondia diretamente ao pagamento de qualquer crédito tributário, o que demonstra de forma clara que o servidor utilizou-se do cargo para lograr proveito pessoal, trazendo, ainda, prejuízo ao erário.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 167/175), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **OSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 042.847-7, por sua conduta infringir os artigos 137, I, II e III, 138, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do artigo 153, incisos VIII e X da sobredita Lei Complementar Estadual.

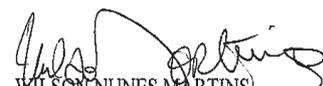
Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para as medidas necessárias à apuração da infração penal eventualmente cometida pelo processado, bem como à Procuradoria Geral do Estado.

Remeta-se ainda, o presente processo à Secretaria Estadual de Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar o processado desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), *21* de dezembro de 2010.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1367

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



RESOLUÇÃO Nº 008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a municipalização da cidade de Bom Jesus/PI

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN, usando da competência que lhe confere o art. 4, inciso .I da Resolução do CONTRAN nº 296 de 28 de outubro de 2008, com base em Inspeção Técnica realizada no município de Bom Jesus

RESOLVE:

Art. 1º CERTIFICAR a existência de condições legais para o pleno exercício da municipalização do Trânsito no município de Bom Jesus.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Joara Rodrigues de Araújo
Presidente

Francisco das Chagas Andrade
Vice-Presidente

Jandira Maria Nunes Martins Mendes
Conselheira

Roberto Klilson Daniel Lopes
Conselheiro

Cel. Heli da C. Rodrigues Araújo
Conselheiro

Raimundo Nonato de Sampaio Brito
Conselheiro

Gentil Linhares Araújo
Conselheiro

Genivaldo Oliveira Araújo
Conselheiro

Marlus Fernando de Brito Melo
Conselheiro

Hilda Maria Martins Bandeira
Conselheira

OF. 406